

ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 44/2025

Proc. nº 34369/2025

OBJETO: "Declara inexigível licitação para contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria tributária, além de capacitação e orientação técnica dos servidores municipais, com foco na implementação da Reforma Tributária, gestão do IBS/CBS, auditoria contábil e fiscal, fiscalização de segmentos especializados do ISSQN e identificação de omissões de receitas tributárias municipais.

O MUNICÍPIO DE JATAÍ – GO representado neste ato pelo Gestor e Ordenador de Despesas, Sr. João Geraldo Souza Braga, designado pelo Decreto nº 01 de 01 de janeiro de 2025 no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art. 74, III, alínea “C” da Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2021 e suas modificações posteriores, faz as seguintes considerações;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Fazenda de Jataí busca modernizar e aprimorar sua gestão tributária, especialmente diante dos desafios impostos pela Reforma Tributária (EC 132/2023) e a necessidade de preparação para implementação do IBS e CBS.

CONSIDERANDO que os trabalhos a serem desenvolvidos na Prefeitura Municipal de Jataí pelo contratado, trazem benefícios satisfatórios, bem como haja necessidade da continuidade dos serviços realizados pela Prefeitura.

CONSIDERANDO os indispensáveis e constantes acompanhamentos diários de Assessoria na Reforma Tributária da Prefeitura Municipal de Jataí.

CONSIDERANDO que a sociedade em referência, possuir experiência na na área e no exercício de assessorias públicas;

CONSIDERANDO que o escritório em referência inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

CONSIDERANDO também o que dispõem as doutrinas e a jurisprudências de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados.

Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. lei nº 2.300/86 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO” (TC- SP – TC – 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 20.11.95- fls. 178). (os grifos e destaques são nossos).

E assim também se posiciona a doutrina:

“Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio Bandeira de Melo, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS.”

.....



“A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato.

Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem-sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. (in cit. Boletim nº4- 1999- BLC- Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos).

.....
“Já a natureza singular do serviço é de difícil conceituação.

Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam e muito) a sua comparação com outros.

*E isto acontece porque é **PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL** comparar serviços cuja realização (OU RESULTADO) decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional.*

.....
Mas vem agora a pergunta: como pode a Administração Pública considerar o serviço como de natureza singular e como pode achar que alguém (profissional ou empresa) é notoriamente especializada?

*Em primeiro lugar, cabe-nos atentar para o que diz o §1º, in fine, do art.25, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou da empresa) - decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas **ATIVIDADES PREGRESSAS** e de outros requisitos, e que permitam inferir “...*



que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, SUBJETIVAMENTE, com lastro na CONFIANÇA que lhe inspira o eventual CONTRATADO, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para EFETUAR o serviço mais adequado.

.....
Assim, podemos concluir, sem sombra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso II do art.25 da Lei nº8.666/93, estará sempre presente a DISCRICIONARIEDADE, a subjetividade da Administração, ...

.....
*“... deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contratado..... contratação essa que a Administração deve fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, **deposite maior grau de confiança.**” (in cit. Boletim nº7- 1998- BLC- Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos).*

E por último, **CONSIDERANDO** a proposta de "prestação de serviços" apresentada pela Sociedade em tela, com sua responsabilidade direta na execução do objeto do contrato; ***que espelha valor mensal dentro do princípio da economicidade pela extensão do objeto contratual;***

RATIFICA:

- 1) Tendo em vista o disposto no Art. 74, III, alínea “C” da Lei 14.133/2021 fica declarada a inexigibilidade de licitação para contratação da empresa Luzimar Pereira da

Silva Moraes Socied. Indiv. de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 43.407.578/0001-70, com sede á Rua Manaus nº 136 Quadra 18, Lote 16, Sala 302, Jardim da Esmeraldas em Goiânia – GO.,

- 2) A futura contratação terá o valor global de **R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)**.
- 3) Seja a presente declaração de inexigibilidade publicada nos órgãos oficiais de conformidade com exigências da legislação de regência.

JATAÍ, ESTADO DE GOIÁS, aos 02 de outubro de 2025.

JOÃO GERALDO DE SOUZA BRAGA
Secretário da Fazenda
Ordenador de Despesa
Decreto nº 01/2025